

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, a presente tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, que, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2001, da Escola Técnica Federal do Pará (Cefet/PA), determinou a constituição de processos específicos, por evento e respectivos responsáveis, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos repassados pela entidade, apuradas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Pará (CGU/PA).

2. O processo ora em análise trata da apuração dos fatos relacionados a indício de montagem da prestação de contas do Convênio celebrado com a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), pois a prestação de contas apresentada pelo Cefet/PA não reflete a realidade, visto que não há correspondência entre a movimentação bancária e as despesas informadas, além da ocorrência de indício de montagem de comprovantes de pagamentos, conforme consta do item 19 da Nota Técnica 08/2003 da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA) (Peça 5, p. 45-48 e Peça 6).

3. Neste processo foram constatados indícios de simulação de aplicação de recursos, pois foram encontradas divergências entre o valor declarado pelos professores e aquele informado na aludida prestação de contas (Peça 4, p. 43-44). Além disso, constatou-se a movimentação dos recursos fora da conta bancária aberta para o fim do convênio.

4. Foram identificados como responsáveis, neste processo, Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Wilson Tavares Von Paumgarten.

5. Os responsáveis em questão foram citados, solidariamente, por este Tribunal, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito apurado atualizado monetariamente, a contar da data das ocorrências, nos termos da legislação (ofícios à Peça 1, p. 5-14) e apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa. O Sr. Sérgio Cabeça Braz (Peça 1, p. 18-24); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (Peça 1, p. 44-50); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (Peça 1, p. 54 – 59), Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (Peça 1, p. 35-41 e Wilson Tavares Von Paumgarten (Peça 1, p. 64-69)

6. A unidade técnica analisou a documentação dos responsáveis, produzindo a instrução transcrita no relatório precedente. O exame empreendido e a avaliação das alegações de defesas apresentadas levam em consideração a precisa delimitação das respectivas condutas e das irregularidades que lhes foram imputadas nos autos originários, TC 016.089/2002-4, que tratam da Prestação de Contas do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará, exercício de 2001.

7. Os servidores Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, em linhas gerais, argumentam:

a) a ocorrência de prescrição;

b) a necessidade de sobrestamento do julgamento deste processo, ante a existência de ações penais com o mesmo objeto;

c) incompatibilidades cronológicas entre os fatos e seus períodos de gestão;

d) inexistência de competência regulamentar para prática dos atos irregulares; e

e) ausência de responsabilidade por atos praticados por outros servidores.

8. Já Wilson Tavares Von Paumgarten, preliminarmente, dissertou sobre fundamentos doutrinários da responsabilidade civil, solidária, teoria do risco; esclareceu ter respondido pela Direção do Cefet/PA, nos impedimentos legais e eventuais do titular, durante o período de 8/8/2000 a 7/3/2002. No que tange às irregularidades, arguiu que os termos constantes no relatório de Auditoria 087863 são por si só suficientes para demonstrar não ser responsável pelos fatos questionados; que não tomou conhecimento da citada auditoria, das solicitações da CGU/PA ou mesmo do que o Cefet/PA respondia; que todos os documentos da prestação de contas do convênio celebrado com a CVRD não têm a sua participação, nem como coordenador de planejamento ou ordenador substituto da Instituição; e que os cheques que movimentaram os recursos depositados na conta 7.415-2 do Cefet/PA não foram por ele subscritos.

9. Alegou, ainda, o defendente, que não existe ato ilegal de sua parte e que em momento algum foi responsável pela nomeação dos servidores que porventura deram causa às irregularidades, que foi apontada a sua responsabilidade simplesmente pela sua condição de diretor substituto.

10. Em relação às alegações de defesa do Sr. Sérgio Cabeça, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, a unidade técnica assegura que nada esclareceram objetivamente quanto aos fatos relatados; não têm o condão de afastar a irregularidade imputada. Afirmam que são as mesmas utilizadas nos demais processos de tomadas de contas especiais (47) instauradas para apurar as irregularidades relatadas pelo Controle Interno; que tais alegações, além das informações de caráter funcional ou reclamatórias contra o resultado dos processos administrativos disciplinares a que foram submetidos, centram-se na improcedência da apuração em tomada de contas especial, pelo TCU, em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário, e que estes foram alcançados pelo instituto da prescrição.

11. Conforme demonstrado na instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, tais alegações não podem ser aceitas, considerando que:

a) as ações de ressarcimento de débito para com o Erário são imprescritíveis, consoante à consolidada jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal;

b) a atuação do Poder Judiciário em nada impede a atuação desta Corte de Contas, ante o princípio da independência das instâncias consagrado no ordenamento jurídico brasileiro;

c) os períodos de gestão dos responsáveis coincidiam com os fatos apurados, conforme ficou devidamente demonstrado nos autos;

d) os responsáveis possuíam competência para a prática dos atos e estiveram diretamente envolvidos nas ocorrências constatadas, como também ficou comprovado pelos regulamentos pertinentes e pelas informações contidas no Relatório da Auditoria da CGU/PA, ano no qual foram apontadas as irregularidades; e

e) os ex-dirigentes envolvidos nas ocorrências são responsáveis pela supervisão dos atos praticados por seus subordinados.

12. Quanto à suposta ausência de provas da prática dos atos ilícitos, assevera que o Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela Equipe de Auditoria, nos autos da prestação de contas do Cefet/PA, exercício de 2001, foram conclusivos ao registrar que a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública, por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas pelos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, CVRD, Albras, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do Cefet/PA, ou utilizando a Apeti e a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Escola Técnica Federal do Pará (Coopertécnica) como gestora dos recursos, por meio das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo, de transferir os recursos para que outrem os gerissem.

13. No que tange à inversão do ônus da prova e à sugestão para que o próprio Tribunal busque elementos para suas defesas junto ao Poder Judiciário, nos processos em que são réus em razão desses mesmos fatos, assegura que tal responsabilidade não pode ser atribuída a esta Corte, pois o ônus da prova compete aos arrolados, obrigados a juntar no processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída.

14. No que se refere à defesa apresentada pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, a unidade técnica entende que pode ser acatada, visto que a CGU/PA não logrou demonstrar, no caso específico desta tomada de contas especial, que este responsável tenha realizado a contratação dos servidores que prestaram serviços nos termos do convênio, ou que fora responsável pela prestação de contas. Neste sentido, propõe a exclusão da sua responsabilidade.

15. O mesmo ocorre em relação à defesa apresentada Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da contabilidade. A Secex/PA entende que assiste razão à responsável, pois os recursos oriundos dos convênios celebrados pelo Cefet/PA sequer chegaram a ser depositados na conta corrente específica para movimentar os recursos do convênio firmado com a CVRD, ou mesmo, na Conta Única do Tesouro Nacional, para ali ser executados, e realizada a conformidade contábil, da qual a defendente seria

competente para o fato. Entende, portanto, ser adequada a exclusão de seu nome do rol de responsáveis desta presente tomada de contas especial.

16. No que tange ao dano ao Erário, defende que, especificamente neste processo, o Cefet/PA não gerenciou os recursos na conta corrente do Banco do Brasil nº 16.136-5, agência 0765-x, aberta para o fim do convênio, e sim, orientou o órgão repassador a realizar o depósito dos recursos na conta corrente 7.415-2, mantida pela então Escola Técnica Federal do Pará, denominada Caixa Escola. Do exame, resultou que o concedente repassou nos dias 9 e 20/7/2001, os recursos, em duas parcelas iguais de R\$ 21.836,00, na conta 7.415-2 do Cefet/PA.

17. Além disso, os servidores arrolados prestaram informação contraditória ao afirmarem na prestação de contas ter pago R\$ 7.410,00 aos professores quando estes declararam haver recebido apenas R\$ 3.450,00 (uma diferença de R\$ 3.960,00); afirmaram ter pago a importância de R\$ 4.950,00 a título de “Produção intelectual de elaboração do material didático”, referentes aos meses de junho e julho de 2001, sendo que os professores envolvidos nessa atividade declararam não ter recebido qualquer quantia nesse sentido e, deixaram de comprovar ou explicar a finalidade da despesa intitulada “saldo de bonificação”, no valor de R\$ 14.569,06.

18. Assim, a Secex/PA, entende que o somatório dos valores impugnados alcança R\$ 23.479,06 e a data do débito a ser imputado deverá ser 24/9/2002, momento da assinatura do Relatório de Auditoria de Gestão, ante a impossibilidade de declarar a data efetiva da ocorrência dos eventos.

19. O Ministério Público junto a este Tribunal acolheu o posicionamento da unidade técnica quanto ao acolhimento das alegações de defesa e afastamento da responsabilidade da Srª Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

20. Discordou, entretanto, do encaminhamento proposto no que tange ao acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten e no que se refere à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

21. A razão apresentada pelo **Parquet** é que as audiências e diligências relacionadas às irregularidades apuradas na prestação de contas do Cefet/PA, referentes ao exercício de 2001, teriam sido realizadas nos próprios autos do TC 016.089/2002-4 e apenas as citações foram promovidas em processos apartados de tomada de contas especial.

22. Assim, no âmbito do referido processo de contas anual, ainda pendente de apreciação por esta Corte de Contas, teria restado demonstrado que todas as autorizações de saques das contas paralelas mantidas pelo Cefet/PA foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz, pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza e por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz e que tal ocorrência seria suficiente para, por si só, provocar o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a esses responsáveis.

23. Em face do exposto, o MP/TCU, por meio do parecer de 25/4/2012 à Peça 7 do TC 016.089/2002-4, sugeriu o julgamento irregular das contas do ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e da Diretora Administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza e dos seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz, e, ainda, a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. Diante disso, deixa de acompanhar a proposta de multa apresentada pela Secex/PA.

24. No que tange às análises e propostas oferecidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, teço as considerações a seguir aduzidas.

25. É possível aferir das informações constantes no processo que o convênio em tela foi firmado com Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), entidade privada, no valor de R\$ 43.672,00 repassada pela empresa ao Cefet/PA em três parcelas de R\$ 13.102,00, visando à execução do curso de qualificação técnica em moagem de minério de ferro (primeira fase, formação teórica).

26. Depreende-se, portanto desse quadro, a atipicidade da presente situação, em relação ao que normalmente este Tribunal se depara no âmbito de tomadas de contas especiais. Neste caso, examina-se convênio, celebrado entre uma empresa e um órgão público, em que este último encontra-se na posição de contratado, não de contratante.

27. Entretanto, diferentemente de alguns casos já apreciados por este Tribunal em relação à Cefet onde os processos foram arquivados por falta de pressupostos processuais para sua regular continuidade, entendo que em relação a este caso concreto não há informação de o ajuste efetivado com a CVRD, qual seja à execução do curso de qualificação técnica em moagem de minério de ferro (primeira fase, formação teórica), não tenha sido cumprido, o que me leva a concluir que não houve prejuízo para a empresa.

28. Já em relação ao ente público as irregularidades constatadas foram as seguintes:

a) descumpriu cláusula contratual (contrato N3030/01), e art. 20 da IN/STN/01/97, por não terem os responsáveis gerenciado os recursos do convênio na conta bancária aberta para tal fim, de nº 16.136-5, agência 0765-x do Banco do Brasil S/A;

b) houve a prestação de informações contraditórias na prestação de contas: registrou-se o pagamento de R\$ 7.410,00 aos professores quando estes declararam haver recebido apenas R\$ 3.450,00 e informação de houve pagamento da importância de R\$ 4.950,00 a título de “Produção intelectual de elaboração do material didático”, referentes aos meses de junho e julho de 2001, sendo que os professores envolvidos nessa atividade declararam não ter recebido qualquer quantia nesse sentido;

c) não houve a comprovação ou explicação da finalidade da despesa intitulada “saldo de bonificação”, no valor de R\$ 14.569,06.

29. Por essas informações depreendo que no caso concreto o prejuízo foi, de fato, da Cefet que deixou de aferir essa receita própria em razão da ação de servidores do seu quadro.

30. Com relação à participação dos responsáveis, perfílo o entendimento de que deve ser acolhida a defesa apresentada pela Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, e afastada sua responsabilidade na presente tomada de contas especial. Afinal, restou comprovado que as ocorrências sob exame cuidam de movimentação de recursos fora da conta corrente específica para movimentar os recursos do convênio firmado com a CVRD, ou mesmo, da Conta Única do Tesouro Nacional. Ocorre que a ex-gestora foi citada apenas por ser a responsável por realizar os lançamentos contábeis no Siafi, não havendo quaisquer informações nos autos sinalizando a sua participação nas ocorrências ora impugnadas.

31. Concordo com o Ministério Público junto a este Tribunal de que não há fundamento para o acolhimento das justificativas do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten. Não pode ser desconsiderado o fato de que, no âmbito do TC 016.089/2002-4, do qual o presente processo foi apartado, constatou-se que todas as autorizações de saques das contas paralelas mantidas pelo Cefet/PA foram assinadas pelos ex-servidores arrolados nestes autos, inclusive pelos gestores substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz. Ou seja, não se pode analisar isoladamente os fatos sem levar em consideração o contexto em que as irregularidades foram constatadas.

32. Já quanto às defesas apresentadas pelos demais responsáveis, Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz, depreendo que as alegações de defesa apresentadas não lograram afastar suas responsabilidades pelas irregularidades que lhes foram imputadas, pois se limitaram a trazer aos autos infundadas alegações de improcedência desta tomada de contas especial, sob o argumento de a mesma matéria nela tratada ter sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, e de prescrição da pretensão de ressarcimento dos cofres do Cefet/PA, em razão do lapso temporal desde a ocorrência dos fatos.

33. As participações dos ex-gestores restaram caracterizadas não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrantes de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava assinando autorizações, cheques ou outros meios, contribuindo diretamente para as irregularidades perpetradas.

34. Entretanto, diferentemente do MP/TCU, entendo que no presente caso há fundamento para aplicação de multa aos responsáveis, não a prevista no art. 58, mas sim a do arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, majorada em razão do não acolhimento das justificativas para as suas condutas que contribuíram para a concretização do dano ao Erário.

35. Assim, com essas considerações, considero presentes todos os elementos necessários para o julgamento pela irregularidade das contas dos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz, ao pagamento do débito apurado neste processo, com fundamento na alínea c do art. 16, inciso III da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

36. Entendo, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aos responsáveis retromencionados, que, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados neste processo, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

37. Tenho por adequado, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

38. Adequada, também, a proposta de comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial.

39. Quanto à proposição de se requerer à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MP/TCU, a adoção de medidas necessárias ao arresto de bens do responsável, com fundamento no art. 61 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 275 do RI/TCU, entendo tratar-se de medida excepcional, cuja adoção só se justifica nos casos em que houver indícios razoáveis de que o responsável vem-se desfazendo de seus bens como forma de contornar a obrigação de reparar o dano causado ou diante da possibilidade de assim o fazer, observado, para tanto, o disposto nos arts. 813 e 814 do Código de Processo Civil.

40. Como nos autos não se cogita essa possibilidade, ou qualquer vestígio nesse sentido, julgo não estar justificada a adoção da medida. Considero que tal situação poderá ser avaliada, se for o caso, no âmbito da execução judicial da dívida que ora se pretende atribuir ao responsável.

41. Isso posto, incorporo às minhas razões de decidir toda a análise da Secex/PA e do Ministério Público naquilo que não divergem das considerações ora expostas e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator